



PROCESSO N.º: 007907/2019-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação da prestação de serviço de processamento da folha de pagamento

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. MODIFICAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. EXISTÊNCIA DE VANTAJOSIDADE PARA ESTA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI N.º 8.666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Parecer nº 171/2020 – CJ/TC

01. Trata-se da análise das modificações realizadas na minuta contratual que visa sobre a possibilidade de contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A. por dispensa de licitação – com arrimo no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993 – e que tem por objeto a prestação de serviço de processamento da Folha de Pagamento dos servidores e outras avenças de interesse desta Corte de Contas.

02. As principais modificações realizadas na minuta contratual (ev. 28) podem ser assim delineadas:

a) mudança quanto ao número de servidores que mantém vínculo de remuneração com o TCE-RN, que atualmente conta com 618 (seiscentos



e dezoito) servidores, dentre ativos, inativos, aposentados, pensionistas e estagiários.

b) substituição de um dispositivo que dispõe sobre a prestação de serviços pelo Contratado, em caráter preferencial, que agora passa a conceder crédito imobiliário para financiamento de imóveis aos servidores.

c) Inclusão do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCE-RN como integrante do Contratante.

d) Exclusão de parágrafos que tratam sobre Crédito Consignado uma vez que este já é regido pelo Contrato nº 014/2018-TC.

e) Na cláusula sétima, que trata sobre a Estrutura de Atendimento, há as trocas do parágrafo terceiro pelo parágrafo quinto e do quinto pelo terceiro, além da exclusão do parágrafo sexto.

f) Substituição do número da Conta do Contratante.

g) Supressão, na redação do parágrafo quinto, Cláusula Décima, das referências às alíneas “p” e “n” do inciso II, Cláusula Segunda.

h) Alteração do valor do custo por servidor/mês que passou a ser de R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos).

i) Acréscimos dos números dos Contratos anteriores que sofrerão distrato.

03. Em relação à minuta dos Anexos, houve exclusão do Anexo que abordava sobre Consignação em Folha e modificação na numeração dos anexos posteriores ao excluído.

04. O Secretário de Administração Geral solicitou (ev. 32) o pronunciamento desta unidade em relação às alterações realizadas pelo Banco do Brasil na minuta do contrato e anexos, o que, enseja o presente parecer.

05. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - Fundamentação

06. Preliminarmente, observa-se que as modificações realizadas na minuta do contrato não tiveram o condão de afetar a legalidade de suas cláusulas. Portanto, os requisitos legais permanecem preenchidos a contento, ou

seja, existe adequação àquilo que prescrevem os arts. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93 no que tange suas cláusulas essenciais. Por conseguinte, todo o exposto no Parecer nº 160/2020 – CJ/TC deste Órgão Consultivo permanece válido, necessitando apenas adaptá-lo às alterações realizadas.

07. Assim, do ponto de vista legal, a contratação direta discutida nestes autos é possível, sim, tendo em vista que – de fato – preenche os requisitos da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

08. Note-se que o supracitado dispositivo legal estabelece alguns requisitos para que a licitação seja dispensada, compreendendo desde a natureza jurídica dos envolvidos, isto é, contratante e contratado, até a comprovação da adequação mercadológica dos valores do contrato, estando todos – ao que se crê – devidamente preenchidos no caso em tela.

09. A começar pela natureza jurídica das partes, tem-se como contratante este Tribunal, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público interno e, no outro polo, o Banco do Brasil, que bem pode ser considerado como entidade integrante da Administração Pública, a partir da definição dada pelo art. 6º, XI, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

010. Ora, estamos falando de uma instituição financeira oficial, constituída na forma de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e sob o controle majoritário do poder público, o que garante a sua

adequação ao conceito de administração pública retromencionado, estabelecido pela própria Lei n.º 8.666/1993.

011. O Tribunal de Contas da União¹ já se pronunciou, em sede de Consulta, a respeito da contratação de instituição financeira oficial para a gestão da folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública e de outros serviços correlatos. Para o TCU, a Administração Pública poderá contratar instituição financeira oficial, em caráter exclusivo, para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, diretamente, dispensado o procedimento licitatório com fundamento nos artigos 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal, e 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

012. Dessa forma, o TCU entendeu que o vínculo estabelecido entre a Administração Pública e as entidades financeiras, na contratação, em caráter exclusivo, para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares, é de natureza contratual, efetuando-se, por meio de contrato administrativo, tendo em vista que os interesses envolvidos são diversos e contrapostos.

013. Assim, o TCU asseverou que integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a opção pela escolha entre a contratação de diversas instituições financeiras, mediante prévio credenciamento, ou de uma única, em caráter exclusivo, para a prestação do serviço de gestão de folha de pagamento e de outros pagamentos correlatos. Por conseguinte, a precedência de licitação não é obrigatória, podendo ser dispensada com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal, e 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

014. Isso posto, é chegada a vez de atentar para a existência de compatibilidade entre o preço contratado e o então praticado no mercado, o que, a despeito da premissa de que a lei não traz palavras inúteis, há de se convir, quer dizer, na verdade, ser necessária a demonstração de que a contratação direta

¹ Acórdão nº1940/2015, Processo de nº TC 033.466/2013-0, sessão plenária do dia 05/08/2015.



implica condições mais vantajosas, sobretudo do ponto de vista financeiro, para o contratante.

015. A propósito de tal comprovação, note-se que as tarifas cobradas pelos serviços contratados são reguladas pelo BACEN, de modo que a sua adequação com o mercado resta mais do que evidente.

016. Considerando que, atualmente, esta Corte de Contas dispõe de 618 (seiscentos e dezoito) membros, servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, o valor devido a título de contraproposta pela prestação dos serviços que constituem o objeto deste termo de referência não poderá ser inferior a R\$ 1.152.000,00 (um milhão cento e cinquenta e dois mil reais), ou seja, montante equivalente a R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) por cada um deles multiplicado pelos meses de vigência previstos para a contratação.

017. No que tange à dotação orçamentária para suportar a despesa decorrente do contrato, a considerar o disposto na INFORMAÇÃO Nº 051/2020.3 – DAG/CONFIN (Ev. 25), cumpre-se assegurar a sua efetiva existência, tendo em vista o que consta da Lei Orçamentária Anual do TCE/RN para o exercício financeiro de 2020.

018. Quanto ao fornecedor, a opção pelo Banco do Brasil é respaldada pela qualidade dos serviços que têm sido prestados por ele até então a este Tribunal, isto é, são mais de cinco anos de vínculo ininterrupto sem o registro de qualquer queixa ou coisa que o valha, de modo que não há nada que desabone sua conduta na condição de contratado.

019. Tem-se, ademais, como evidência de outra vantagem atrelada ao contrato, o fato de o Banco do Brasil possuir uma vastíssima rede de atendimento por todo o país, de modo que essa capilaridade da referida instituição financeira também corrobora para a confirmação do acerto da escolha feita pelo Tribunal, em benefício de seus servidores.



020. Não se olvide, porém, que a obrigação da autoridade competente de ratificar os atos referentes à dispensa de licitação, arrimada no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, com base no art. 26 do mesmo diploma legal, permanece como condição de validade e, bem assim, a sua ratificação e publicação na imprensa oficial, isto é, no Diário Eletrônico do Tribunal.

III - Conclusão

021. Eis que, por todo o exposto, esta unidade consultiva OPINA pelo deferimento da contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A. para a prestação de serviço de processamento da Folha de Pagamento dos servidores e outras avenças, conforme minuta disposta nos autos, tendo em vista configurar hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer, que ora se submete à consideração superior.

Natal/RN, 25 de setembro de 2020.

assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Mat. 10.135-4 - OAB/RN nº 9.370



DESPACHO
(Em 25.08.2020)

Aprovo o Parecer nº 171/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Consultor Geral
Matrícula 9.965-1